



Ibiporã, 19 de junho de 2026.

**Referência:** Protocolo eletrônico 5618/2026  
**Assunto:** Dispensa de Licitação. Art. 75, II da NLLC.  
**Encaminhamento:** Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações

### PARECER JURÍDICO Nº 099/2026

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAISAGISMO NA FACHADA FRONTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ. APLICABILIDADE DO ART. 75, II, E § 1º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 003/2023, 005/2023 e 007/2023. CONTRATO DE ESCOPO (ART. 111). POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação (em razão do valor) para a contratação de empresa para execução de paisagismo na fachada frontal da Prefeitura Municipal de Ibiporã.

O menor orçamento apresentado foi o da empresa GIOVANE RAFAEL MINELLA, com valor de 38.549,00 (trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e nove reais), portanto, dentro do limite estabelecido pelo art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/21.

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 5), contendo:

- 1) Estudo Técnico Preliminar (fls. 5/11);
- 2) Solicitação de compra com justificativa da contratação elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (fls. 13/15);
- 3) Termo de referência, **sem assinatura dos responsáveis** (fls. 18/24);
- 4) Projetos (fls. 25);
- 5) Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 27/28);
- 6) Orçamentos de diversas empresas do ramo (fls. 31 e 46/136);
- 7) CNPJ da Empresa GIOVANE RAFAEL MINELA (fls. 30);
- 8) Contrato Social da Empresa GIOVANE RAFAEL MINELA (fls. 32);
- 9) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 34/38);
- 10) Certidões de ausência de impedimentos para contratar com a administração pública emitida pelo TCE-PR e TCU (fls. 39/40);
- 11) Planilha de Preços (fls. 138);



- 12) Informações Complementares elaboradas pela Divisão de Compras do Município (fls. 140/141);
- 13) Pedido de Compra Final N° 3505 (fls. 144//145);
- 14) Pedido de início de processo licitatório nº 1309/2026 (fls. 146/147);
- 15) Autorização do Cargo Competente (Prefeito) (fls. 148);
- 16) Minuta do Contrato (fls. 149/160);

Registra-se, desde já, a ausência provisória do respectivo Mapa de Riscos da contratação.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

É o que importava relatar. Passo a análise do caso concreto.

## **2 – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

### **2.1 - Do Escopo da Atuação Jurídica**

A análise aqui empreendida restringe-se ao controle formal de legalidade e constitucionalidade do procedimento e de suas minutas, não competindo a este órgão jurídico adentrar no mérito administrativo — seara de conveniência e oportunidade reservada à discricionariedade do gestor público —, tampouco avaliar a suficiência de aspectos de natureza estritamente técnica, administrativa ou financeira, cuja responsabilidade recai sobre os agentes e setores que os elaboraram.

As manifestações desta Procuradoria-Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico desde que apresentadas as devidas jurídicas.

### **2.2 – Do Enquadramento Legal e Limite Quantitativo**

A contratação direta fundamenta-se no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O limite legal para o exercício de 2026, após a atualização anual do Governo Federal, é de R\$ 68.121,79 para compras e serviços comuns.

---

<sup>1</sup> Art. 75 – É dispensável a Licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Como a proposta apresentada perfaz R\$ 38.549,00, o critério econômico foi plenamente atendido, estando o valor abaixo do teto legal e sem indícios de fracionamento de despesa.

### **2.3 - Da Estimativa de Preços e Justificativa do Valor**

A pesquisa de mercado seguiu os parâmetros do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 05/2023. Conforme o art. 7º do decreto local, nas dispensas por valor, a estimativa pode ocorrer conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa.

A Divisão de Compras certificou a regularidade do preço frente ao mercado e a habilitação da empresa:

*“Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na legislação vigente. Neste contexto, foi observado que para o rol de documentos de regularidade fiscal exigidos para contratação com órgãos públicos, a empresa GIOVANI RAFAEL MINELLA, detentora da proposta, apresenta suas certidões de regularidade fiscal em dia. Complementando o processo, foi efetuada a consulta ao site do TCE-PR, bem como no Tribunal de Contas da União - TCU para verificar se a empresa possui alguma restrição de contratação com o Município de Ibiporã-PR, não sendo constatado qualquer impedimento, as devidas consultas constam no processo.”*

Vale ressaltar, por derradeiro, que o valor final da contratação poderá ser ainda menor após a fase de lances na Dispensa Eletrônica, cumprindo o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 003/2023.

### **2.4 – Da Instrução Processual e o Mapa Riscos**

A instrução atende substancialmente ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos Decretos Municipais nº 003/2023 e nº 007/2023. Todavia, constata-se a ausência do Mapa de Riscos, documento obrigatório na fase de planejamento (art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 10/2023), cuja juntada deve ser providenciada antes da assinatura do contrato.

### **2.5 - Natureza Contratual: Contrato de Escopo (Art. 111)**

O objeto possui escopo predefinido (início, meio e fim), exaurindo-se com a entrega integral do paisagismo. Trata-se, portanto, de contrato de escopo, regido pelo art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:



Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

A minuta contratual prevê vigência de 4 (quatro) meses, sendo omissa quanto à possibilidade de prorrogações. Deste modo, recomenda-se a inclusão de cláusula expressa determinando que, caso o objeto não seja concluído no prazo, a vigência será prorrogada automaticamente, sem prejuízo da apuração de eventual mora ou aplicação de sanções à contratada.

### 3 - DAS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

Para o regular prosseguimento do feito, o Departamento de Licitações e a Secretaria requisitante deverão sanar os seguintes pontos:

- **Mapa de Riscos:** Providenciar a elaboração e juntada do Mapa de Riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021).
- **Assinatura do TR:** Coletar a assinatura da autoridade competente no Termo de Referência (fls. 18/24) e suprimir eventuais referências a "Edital", adaptando-o ao rito da dispensa.
- **Cláusula de Vigência:** Ajustar a minuta contratual para prever expressamente a sistemática do contrato de escopo e sua prorrogação automática em caso de atraso não imputável à contratada (art. 111 da Lei nº 14.133/2021).
- **Publicidade Eletrônica e Eficácia:** Realizar o procedimento por meio de Dispensa Eletrônica, respeitando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para obtenção de novas propostas (art. 75, § 3º). Após a assinatura, publicar o extrato no PNCP e no Diário Oficial do Município em até 10 (dez) dias úteis (art. 6º do Decreto Municipal nº 007/2023).
- **Adequações no Termo de Referência:** Suprimir as referências a edital e respectivos anexos, adequando o documento à sistemática da dispensa de licitação, bem como providenciar a assinatura da autoridade competente.

### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral do Município emite PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo de Dispensa de Licitação, com fulcro



---

no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, condicionado ao cumprimento integral das recomendações saneadoras elencadas no item 3 deste parecer.

Ressalta-se que, por força da atuação meramente consultiva deste órgão de assessoramento, não incumbe a esta Procuradoria a verificação subsequente do cumprimento das recomendações exaradas, tarefa que recai sobre a autoridade ordenadora de despesas e os agentes de contratação.

Remetam-se os autos ao Departamento de Licitações para as devidas providências.

Ibiporã, na data da assinatura eletrônica.

**Simoni Takahashi Oliveira Brito**  
Procuradora do Município  
OAB/PR nº 51.542